



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



## TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2022  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Após receber as Razões de Recurso aviadas pela Empresa **AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCO DE COMBUSTÍVEIS-EPP**, CNPJ 32.650.884/0001-16, as ContraRazões aviadas pela empresa **AUTO POSTO GRÃO MOGOL LTDA-EPP**, CNPJ 05.009.828/0001-24 e o parecer da Assessoria Jurídica, decido:

1-Acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, conforme transcrição abaixo:

"Após análise das **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCO DE COMBUSTÍVEIS-EPP**, CNPJ 32.650.884/0001-16 e das **CONTRA RAZÕES** aviadas pela empresa **AUTO POSTO GRÃO MOGOL LTDA-EPP**, CNPJ 05.009.828/0001-24, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de combustíveis para manutenção dos veículos da Administração Pública Municipal, emitimos nossa análise jurídica:

Irresigna-se a empresa **AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCO DE COMBUSTÍVEIS-EPP**, CNPJ 32.650.884/0001-16, diante de sua inabilitação que ocorreu nos seguintes termos:

"Constatou-se que o balanço patrimonial da empresa **AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCO DE COMBUSTÍVEIS-EPP**, CNPJ 32.650.884/0001-16, não atende a exigência de índice igual ou superior a 1.



Uma vez que, a Licitante apresentou índice inferior ao parâmetro mínimo exigido para os índices exigidos, a Licitante poderá comprovar o capital social constante do Balanço Patrimonial apresentado, correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Dessa forma, seguindo as orientações do Edital, o Pregoeiro constatou que o patrimônio líquido declarado na segunda alteração contratual e no balanço patrimonial é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Uma vez que, o patrimônio Líquido é inferior a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação que é de R\$2.349.700,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil e setecentos reais), a Licitante AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-EPP, CNPJ 32.650.884/0001-16, foi declarada INABILITADA.<sup>1</sup>

Em suas Razões alega falha no julgamento, manifestando-se da seguinte forma:

"No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances.

Como é sabido a Recorrente vencedora, vem prestando devidamente o serviço objeto da licitação para Administração Pública local, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório. Além do mais, nunca deixou de cumprir com suas responsabilidades "fornecimento de combustíveis" perante administração pública local ou terceiros.

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente, em se tratando de pregão, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica para administração pública, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

**Rigor formal excessivo a manutenção da inabilitação da Recorrente por simples DEDUÇÃO de que a Recorrente não comprovou o Capital Social correspondente a pelo menos 10% (dez por cento), o que é inaceitável, tendo em vista que a mesma cumpriu referida exigência dentro do prazo legal (documento anexo) e, mesmo assim, decidiram por inabilitá-la sem ter ao menos realizado a pesquisa obrigatória no órgão responsável por contratos/alteração contratual e, além do mais, posto que a inabilitação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, significará prejuízo muito maior ao objetivo da Licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário público.**

Mera particularidade formal, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato

<sup>1</sup> Ata de julgamento do procedimento licitatório lavrada no dia 09 de fevereiro de 2022.



administrativo praticado, dentre os quais, cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência."

Ao contrário do que alega, a Recorrente não foi inabilitada pelo fato de não comprovar o Capital Social correspondente a pelo menos 10% (dez por cento).

Na verdade, o edital apresenta a seguinte exigência:

"V – Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices mínimos =1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca (LS), Liquidez Corrente (LC). Quanto à Solvência Geral (SG) deverá ser igual ou maior que 1,0. A licitante que apresentar índice inferior ao parâmetro mínimo exigido para os índices referidos no item 2.3.1.4 **deverá comprovar o capital social constante do Balanço Patrimonial apresentado**, correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação."

Ou seja, houve a análise do balanço patrimonial quando houve a constatação de que, a Recorrente não atendeu à exigência de índices mínimos =1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca (LS), Liquidez Corrente (LC) e à Solvência Geral (SG).

Dessa forma, aplicou-se a segunda possibilidade permitida no edital efetuando-se a pesquisa quanto à comprovação de capital social igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor estimado total da contratação.

Importante salientar que, a análise do balanço patrimonial foi efetuada pela Contadora da Prefeitura Municipal e não pelo Sr. Pregoeiro, uma vez que, este não detêm capacidade técnica para tal análise.

O valor total estimado da contratação que é de R\$2.349.700,00(dois milhões trezentos e quarenta e nove mil e setecentos reais), portanto, neste caso, o capital social constante do Balanço Patrimonial apresentado deveria ser de no mínimo R\$234.970,00(duzentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta reais), no entanto, no balanço patrimonial, o capital social declarado é de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

Portanto, o Pregoeiro agiu de forma correta ao inabilitar a Recorrente.

Alega ainda que:

"(...)mesmo assim, decidiram por inabilitá-la **sem ter ao menos realizado a pesquisa obrigatória no órgão responsável por contratos/alteração contratual(...)**"



De fato, houve a pesquisa no site oficial da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, da Segunda Alteração Contratual acostada aos autos do procedimento pela Recorrida, constatando que o valor do capital social declarado também é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nesta oportunidade, juntamente com as razões de recurso, a Recorrente apresentou a Terceira Alteração Contratual, a qual foi emitida no dia 09 de fevereiro de 2022, às 15h06min (pág. 10 do documento anexo ao recurso).

Ressalte-se que, a licitação iniciou às 09h, do dia 09 de fevereiro de 2022, ou seja, seria totalmente impossível a apresentação do documento acima indicado, emitido às 15h06min do dia 09 de fevereiro de 2022, quando da apresentação dos envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTA.

Ou seja, quando o julgamento se iniciou, a Terceira Alteração Contratual sequer existia, não podendo assim, ser considerada como documento de habilitação.

Quanto à pesquisa "**obrigatória no órgão responsável por contratos/alteração contratual(...)**", não seria possível localizar no portal da JUCEMG, documento que não existia no momento da conferência.

A Recorrente alega ainda que, "de acordo com o art. 31, §5º da Lei 8666/93, a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, mediante a aplicação de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação econômica-financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Porém, o índice exigido foi de 1 (um), ou seja o índice usualmente utilizado para efeito de comprovação de capacidade econômico-financeira, o qual foi exigido de forma objetiva e detalhada, atendendo à exigência de julgamento objetivo como previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Outro princípio que deve ser observado no caso em estudo é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

O artigo 41 do mesmo Diploma Legal, prevê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como a inobservância de qualquer outro princípio, acarretaria a nulidade do procedimento.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, é importante ressaltar que, é proibido pela legislação vigente, a utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes.

A Lei 8.666/93, no art. 44, § 1º, prevê que "é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Ainda segundo o grande administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua manifestação a respeito de violação de princípios legais:

**"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais"<sup>2</sup>. - GRIFAMOS.**

Assim, observamos que o Pregoeiro utilizou a favor da Recorrente, tudo quanto era possível e previsto no edital, realizando uma primeira análise quanto ao cumprimento dos índices de qualificação econômico-financeira, e em segunda análise quanto à comprovação da Recorrente possuir o capital social (constante do Balanço Patrimonial apresentado), correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, não alcançando sucesso em nenhuma das alternativas.

Insistimos que, o Pregoeiro, não pode de forma nenhuma, extrapolar os limites do instrumento convocatório, ao qual está vinculado o procedimento.

<sup>2</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



Dessa forma, não constatamos nenhuma falha no julgamento realizado pelo Pregoeiro, e opinamos pela manutenção da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, por descumprir exigências do edital."

2-Decido pela manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal, uma vez que, cumpriu as exigências legais impostas ao procedimento.

3-Mantenho a inabilitação da empresa **AUTO POSTO PIRÂMIDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-EPP**, CNPJ 32.650.884/0001-16, uma vez que, descumpriu as exigências legais impostas no edital, quanto à qualificação econômico-financeira.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 23 de fevereiro de 2022.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.  
Prefeito Municipal.

Diêgo A. Braga Fagundes  
Prefeito Municipal  
Grão Mogol - MG